



ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS
LEI Nº 12.771/2012

CARGO	VALOR (R\$)
Ministro do TST	26.656,33

ANEXO II

RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO
LEI Nº 11.416/2006 (ANEXOS VI e VII)

CARGO	VALOR INTEGRAL (R\$)	OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$)
CJ - 04	11.686,76	7.596,39
CJ - 03	10.352,52	6.729,14
CJ - 02	9.106,74	5.919,38
CJ - 01	7.945,86	5.164,81

RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS
LEI Nº 11.416/2006 (ANEXO VIII), com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012

CARGO	VALOR DA FUNÇÃO COMMISSIONADA (R\$)
FC - 06	3.072,36
FC - 05	2.232,38
FC - 04	1.939,89
FC - 03	1.379,07
FC - 02	1.185,05
FC - 01	1.019,17

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
LEI Nº 12.774/2012 (ANEXO II)

CARGO	CLASSE	PA-DRAO	VENCI-MENTO (R\$)	GAJ (R\$)	TOTAL (R\$)	
Analista Judiciário	C	13	6.957,41	4.313,59	11.271,00	
		12	6.754,77	4.187,96	10.942,73	
		11	6.558,03	4.065,98	10.624,01	
		B	10	6.367,02	3.947,55	10.314,57
			9	6.181,57	3.832,57	10.014,14
			8	5.848,22	3.625,90	9.474,12
	A	7	5.677,88	3.520,29	9.198,17	
		6	5.512,51	3.417,76	8.930,27	
		5	5.351,95	3.318,21	8.670,16	
		4	5.196,07	3.221,56	8.417,63	
		3	4.915,86	3.047,83	7.963,69	
		2	4.772,68	2.959,06	7.731,74	
	Técnico Judiciário	C	13	4.633,67	2.872,88	7.506,55
			12	4.240,47	2.629,09	6.869,56
			11	4.116,96	2.552,52	6.669,48
10			3.997,05	2.478,17	6.475,22	
B			10	3.880,63	2.405,99	6.286,62
			9	3.767,60	2.335,91	6.103,51
		8	3.564,43	2.209,95	5.774,38	
A		7	3.460,61	2.145,58	5.606,19	
		6	3.359,82	2.083,09	5.442,91	
		5	3.261,96	2.022,42	5.284,38	
		4	3.166,95	1.963,51	5.130,46	
		3	2.996,17	1.857,63	4.853,80	
		2	2.908,90	1.803,52	4.712,42	
Auxiliar Judiciário		C	13	2.824,17	1.750,99	4.575,16
			12	2.511,37	1.557,05	4.068,42
	11		2.403,23	1.490,00	3.893,23	
	10		2.299,74	1.425,84	3.725,58	
	B		10	2.200,71	1.364,44	3.565,15
			9	2.105,94	1.305,68	3.411,62
		8	1.992,37	1.235,27	3.227,64	
	A	7	1.906,58	1.182,08	3.088,66	
		6	1.824,48	1.131,18	2.955,66	
		5	1.745,91	1.082,46	2.828,37	
		4	1.670,73	1.035,85	2.706,58	
		3	1.580,63	979,99	2.560,62	
		2	1.512,57	937,79	2.450,36	
	1	1.447,43	897,41	2.344,84		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 172, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução TRE/ES nº 26, de 27 de fevereiro de 2013, resolve:

Prorrogar por 2 anos a validade do Concurso Público deste Tribunal, objeto do edital nº 01, de 25 de outubro de 2010, cujo resultado foi homologado por meio da Resolução nº 418, de 04 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - seção 1, fls. 174-178, em 08 de julho de 2011, nos termos do item 14.29 do supracitado edital.

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 41, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre na prorrogação do prazo de afastamento cautelar da Presidente do Cofen por mais sessenta dias, para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, e dá outras providências.

O Presidente em exercício e a Primeira Secretária em exercício do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas no artigo 8º, I e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o art. 25, IX, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº. 242 de 31 de agosto de 2000, e

CONSIDERANDO que, ao Conselho Federal compete: "aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais de Enfermagem" (art. 25, I, do Regimento Interno do Cofen), como também: "julgar processos administrativos contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a legislação em vigor" (art. 25, IX, do Regimento Interno do Cofen);

CONSIDERANDO que, tramita no âmbito deste Conselho Federal de Enfermagem o Processo Administrativo Disciplinar nº 751/2012, instaurado a partir de denúncia articulada em desfavor da Dra. Márcia Cristina Krempel para a apuração de fatos de que trata a Decisão Cofen nº 007/2013;

CONSIDERANDO que, na mesma Sessão Plenária que recebeu a denúncia para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, foi decidido pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem o afastamento cautelar da Dra. Márcia Cristina Krempel do exercício do cargo de Conselheira Federal e, conseqüentemente, da Presidência do Cofen, por 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, com a finalidade de evitar que a mesma viesse a influenciar na apuração da irregularidade denunciada;

CONSIDERANDO que, inobstante o empenho com que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar vem desenvolvendo os trabalhos nesse PAD, este ainda se encontra em fase de instrução, com audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, marcadas para ter lugar nos dias 21 e 22 de março de 2013, concluindo com interrogatório da denunciada;

CONSIDERANDO que, muitos requerimentos têm sido feitos pela defesa, os quais serão objeto de análise da Comissão. Finda a instrução, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, destinado à apresentação de alegações finais, após o que a Comissão se reunirá para elaboração do seu Relatório Final;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar à Dra. Márcia Cristina Krempel o direito de exercer a sua ampla defesa e o contraditório no devido Processo Administrativo Disciplinar (arts. LIV e LV da CF/88);

CONSIDERANDO que, a teor do Memorando nº 0014/2013, da Comissão de Processo Administrativo, apresentado e lido na Sessão Plenária do dia de hoje (19/03/2013), como bem assim a fase em que se encontra o Processo Administrativo Disciplinar nº 751/2012;

CONSIDERANDO que, a Decisão Cofen nº 007/2013, lastreada nos termos das Resoluções Cofen n.ºs 155/1992 c/c a 360/2009 e com o art. 147 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, estabeleceu que o afastamento cautelar da Dra. Márcia Cristina Krempel do exercício do cargo de Conselheira Federal e, conseqüentemente, da Presidência do Cofen, seria por 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo;

CONSIDERANDO que, a os motivos que deram ensejo a suspensão cautelar de que trata o art. 2º da Decisão Cofen nº 007/2013 inalterados, já que a Conselheira Federal afastada poderá, ainda, efetivamente vir a influenciar diretamente na apuração das irregularidades denunciadas;

CONSIDERANDO tudo mais quanto dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 751/2012, consta;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen (425ª ROP), diante do enfrentamento da matéria na Sessão do dia de hoje, decidem:

Art. 1º. Forte na deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o afastamento cautelar da Dra. Márcia Cristina Krempel do exercício do cargo de Conselheira Federal e, conseqüentemente, da Presidência do Cofen, por permanecer inalterada a situação fática e jurídica que motivou o seu afastamento inicial, ou seja, para evitar que a mesma venha a influir na apuração das irregularidades denunciadas, nos termos do art. 2º da Decisão Cofen nº 007/2013, em combinação com o disposto nas Resoluções Cofen n.ºs 155/1992 e 360/2009, como também no preceptivo do art. 147 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições e fundamentos da Decisão Cofen nº 007/2013.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Primeira Secretária
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Fixa data para eleição do Plenário do CRO-RS.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais:

Considerando a sentença proferida pela douta Juíza Federal da Sétima Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo judicial nº 0042270-50.2012.4.02.5101, que determinou que o Presidente do Conselho Federal de Odontologia adotasse providências para convocação de novas eleições para a composição do Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO-RS), nos termos da Lei Federal nº 4.324/1964, do Decreto regulamentador nº 68.704/1971 e da Resolução CFO-80/2007 (Regimento Eleitoral);

Considerando, outrossim, que a MM. Juíza Federal determinou que o Presidente do CFO comprovasse, em 20 (vinte) dias, a efetivação de medidas para realização da eleição no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO-RS);

Considerando o disposto no artigo 45, parágrafo único, do Regimento Eleitoral, que determina que a data da eleição será fixada pelo Conselho Federal de Odontologia, com pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência;

Considerando o disposto no artigo 38, parágrafo 1º, da Resolução CFO 80/2007 (Regimento Eleitoral), que determina que o Conselho Regional constitua uma Comissão Eleitoral, através de ato específico e com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data do pleito;

Considerando, também, o artigo 45 do Regimento Eleitoral, que dispõe que as eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício;

Considerando o disposto no artigo 39, parágrafo 5º, do sobredito Regimento Eleitoral, que dispõe sobre a apuração do "quorum" em até 30 (trinta) dias antes da realização do pleito;

Considerando o disposto no artigo 46 do Regimento Eleitoral, que o Conselho Regional convocará as eleições através de edital, que deverá ser publicado, com 90 (noventa) a 100 (cem) dias de antecedência da data do pleito, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da sede de sua jurisdição; e,

Considerando, por fim, o disposto no artigo 47 do Regimento Eleitoral, que preconiza que a inscrição da chapa deverá anteceder de 30 (trinta) dias à data marcada para eleição, decide,

Art. 1º. Determinar que a eleição de renovação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, biênio que encerrar-se-á em 13 de julho de 2014, seja realizada em 29 de julho de 2013.

Art. 2º. Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2013.001200-2/COP. Recte.: Gladstone Heronildes da Silva OAB/RN 4458 (Adv.: Fábio Luiz Monte de Hollanda OAB/PB 9048 e outro). Recda.: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727 (Adv.: Caio Graco Pereira de Paula OAB/RN 1244 e outro). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado Gladstone Heronildes da Silva (fls. 137/150), em face do v. acórdão de fls. 117/128, pelo qual o Conselho Pleno da Secção da OAB/RN, por maioria de votos, acatou a preliminar de preclusão arguida pela ora recorrida para manter a legitimidade de sua candidatura ao cargo de Desembargador do TJRN, nos termos da seguinte ementa: (...). Assim, determino o sobrestamento do presente feito até a deliberação final sobre a validade da lista tríplice formada pelo TJ/RN, por decisão do Conselho Nacional de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou ainda até a ulterior decisão deste relator, em face de eventuais fatos novos. Retire, a Secretaria, este feito da pauta de julgamentos do Plenário deste CFOAB.

Brasília, 11 de março de 2013.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Relator